

3 — Estabelecer um período mínimo de 15 dias, a contar da data de publicação no *Diário da República*, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de alteração, conforme previsto no n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT;

4 — Fixar o prazo de alteração do PDMC em 6 meses a contar da data de publicação no *Diário da República*.

À reunião de câmara.

O Presidente da Câmara,
Pedro Miguel Magalhães Ribeiro

Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada.”

Paços do Município, 11 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Pedro Miguel Magalhães Ribeiro*.

609012338

MUNICÍPIO DA CHAMUSCA

Aviso n.º 12166/2015

Prorrogação do prazo de vigência das medidas preventivas determinadas pela suspensão do PDM, estabelecidas para a área da RESITEJO — Associação de Gestão e Tratamento de Lixo do Médio Tejo.

Dr. Paulo Jorge Cegonho Queimado, Presidente da Câmara Municipal de Chamusca, faz público, que sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Chamusca, na sessão ordinária de 28 de setembro de 2015, deliberou prorrogar por mais um ano o prazo de vigência das medidas preventivas determinadas pela suspensão do PDM, estabelecidas para a área da RESITEJO — Associação de Gestão e Tratamento de Lixo do Médio Tejo, na freguesia de Carregueira.

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, a prorrogação das medidas preventivas segue o procedimento previsto no referido decreto-lei para o seu estabelecimento.

9 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. Paulo Jorge Cegonho Queimado*.

Deliberação

10. Suspensão Parcial do PDM de Chamusca e Estabelecimento de Medidas Preventivas: RESITEJO — Associação de Gestão e Tratamento de Lixo do Médio Tejo — Apreciação e votação;

Nada ocorrendo foi a matéria colocada à votação e Aprovada, por unanimidade de presenças e em minuta para efeitos imediatos.

Chamusca, 28 de setembro de 2015. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Dr. Francisco José Velez*.

609014217

MUNICÍPIO DE CHAVES

Regulamento n.º 729/2015

António Cândido Monteiro Cabeleira, Presidente da Câmara Municipal de Chaves, faz público que, por deliberação do executivo camarário tomada em sua reunião ordinária, realizada no pretérito dia 04 de setembro de 2015, sancionada pelo órgão deliberativo, em sua sessão ordinária de 29 de setembro de 2015, foi aprovada a proposta n.º 102/GAP/15, consubstanciada na revisão do “Regulamento de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município de Chaves”, conforme documento que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

02 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Cabeleira*.

Revisão do Regulamento de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município de Chaves

Nota justificativa

O regime de horários dos estabelecimentos comerciais da cidade de Chaves encontra-se, atualmente, previsto no Regulamento de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município de

Chaves, publicado no Apêndice n.º 42 — 2.ª série do *Diário da República* n.º 137, de 17/06/1997, com as alterações introduzidas pela entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

No pretérito dia 16 de janeiro, foi publicado o Decreto-Lei n.º 10/2015, o qual regula o novo jurídico de acesso e exercício de atividades comércio, serviços e restauração. Tal diploma legal entrou em vigor no dia 1 de março de 2015.

O referido regime comporta no seu clausulado uma profunda alteração ao modelo até aqui vigente, consagrando num único regime jurídico de acesso e exercício das atividades comércio, serviços e restauração (RJACSR).

O Decreto-Lei n.º 10/2015 (RJACSR), para além de estabelecer a disciplina jurídica aplicável aos referidos setores, procede também à alteração do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o qual estabelece o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos.

Nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos passam a ter horário de funcionamento livre.

Neste contexto, o titular da exploração do estabelecimento, ou quem o representante, deixa de estar obrigado a proceder à mera comunicação prévia, no «balcão do empreendedor», do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, cedendo a favor da liberalização de horários de funcionamento dos estabelecimentos, deixando de estar sujeito a qualquer formalismo ou procedimento, embora mantendo-se a obrigatoriedade de afixação do horário de funcionamento em local visível do exterior.

De facto, estamos em presença de uma radical alteração das regras até agora em vigor que, para cada classe de estabelecimentos, se estabelecia um limite de horário noturno em ordem a assegurar o direito ao descanso dos cidadãos, procurando compatibilizar os vários e legítimos interesses em presença.

No entanto, o referido diploma legal (RJACSR) procede a uma descentralização da decisão de limitação de horários, podendo as Autarquias restringir os períodos de funcionamento, atendendo a critérios relacionados com a segurança e proteção da qualidade de vida dos cidadãos, sempre sem prejuízo da legislação laboral e do ruído.

Nesta justa medida, a experiência até agora registada no Município de Chaves com o Regulamento, atualmente, em vigor, permite concluir que a liberalização dos horários implicará, em determinados setores e determinadas zonas da cidade, um agudizar de situações de incomodidade para as pessoas que vivem nas proximidades de tais estabelecimentos, designadamente estabelecimentos de bebidas, pois são especialmente suscetíveis de gerar problemas de perturbação do direito ao descanso dos moradores, episódios de perturbação da segurança pública, nas imediações de tais estabelecimentos, sobretudo nos casos de encerramento a horas mais tardias.

Neste sentido, entende-se adequado fazer uma restrição ao horário de encerramento de certos tipos de estabelecimentos que, pela sua natureza, são suscetíveis de afetar a tranquilidade e repouso dos cidadãos.

Na verdade, a natureza da atividade desenvolvida em certos estabelecimentos, bem como por se situarem junto das habitações, justifica que se estabeleça determinados limites ao seu funcionamento, pois são especialmente suscetíveis de gerar problemas de perturbação do direito ao descanso dos moradores. Por outro lado, em determinadas zonas da cidade, designadamente o Centro Histórico, área privilegiadamente turística e de diversão noturna, mas também densamente habitada, regista-se um afluxo muito elevado de pessoas, impondo-se, por isso, a fixação de limites, em vista a garantir e assegurar mecanismos de equilíbrio adequados a conciliar os legítimos interesses empresariais e de recreio com o direito ao descanso dos moradores das proximidades, matéria que está inequivocamente nas preocupações deste Município, e respeitantes à defesa da qualidade de vida dos cidadãos.

Torna-se, assim, necessário proceder à adaptação do Regulamento municipal em vigor ao novo RJASC.

Assim, numa lógica de efetiva ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, no âmbito da aprovação do presente Regulamento, o mesmo pretende estabelecer uma adequada síntese, entre, por um lado, a dinâmica das atividades económicas e ou estabelecimentos comerciais nele abrangidos, com impacto muito positivo para o desenvolvimento local e para a atividade turística do Concelho e, por outro lado, o direito ao sossego e tranquilidade dos cidadãos, enquanto direito com tutela Constitucional.

Tal realidade não é indiferente à determinação e ou concessão de usos urbanísticos mistos ou diversificados para os edifícios e ou frações